



**FACULDADE DE JUSSARA - FAJ
CURSO DE DIREITO**

**A REALIDADE DAS MÃES ENCARCERADAS NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE
A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRASCENDÊNCIA DA PENA AOS SEUS
FILHOS**

**JUSSARA/GO
NOVEMBRO/2023**

LUCIANA BEZERRA DA SILVA

**A REALIDADE DAS MÃES ENCARCERADAS NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE
A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRASCENDÊNCIA DA PENA AOS SEUS
FILHOS**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof^a Dra Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do Prof. Me. Geraldo Miranda Neto.

**JUSSARA/GO
NOVEMBRO/2023**



LUCIANA BEZERRA DA SILVA

**A REALIDADE DAS MÃES ENCARCERADAS NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE
A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRANCENDÊNCIA DA PENA AOS SEUS
FILHOS**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof^a Dra Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do Prof. Geraldo Miranda Pinto Neto.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Me. Geraldo Miranda Pinto Neto (Faculdade de Jussara-FAJ)
Orientador

Professora Ma. Adenisia Alves de Freitas (Faculdade de Jussara-FAJ)
Membro da banca

Professor Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira (Faculdade de Jussara-FAJ)
Membro da banca

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade diária de vida, aprendizado, lutas e conquistas. À minha família, meu primeiro pilar de sustentação, em especial ao meu esposo Márcio, por seu companheirismo e compreensão de sempre. Dedico ainda meus agradecimentos a todo o corpo docente e demais colaboradores da Faculdade de Jussara-FAJ, pelo apoio inabalável e pelo conhecimento valioso que compartilharam, pois cada ensinamento disseminado forjou a construção deste trabalho.

Agradeço de coração a todos que tornaram possível este projeto, pois cada palavra escrita é reflexo do apoio, orientação e amor que recebi ao longo do caminho.

*A justiça não consiste
em ser neutro
entre o certo e o errado,
mas em descobrir
o certo
e sustentá-lo,
onde quer que ele se encontre,
contra o errado.*

Theodoro Roosevelt

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA EM RELAÇÃO AOS FILHOS DAS MÃES ENCARCERADAS.....	9
2.1 Definição do princípio	9
2.2 A Realidade das Mães Encarceradas	10
2.3 Impacto da prisão no papel materno e as consequências para os filhos	17
3 ASPECTOS LEGAIS RELACIONADOS ÀS MÃES ENCARCERADAS	19
3.1 Legislação atual e suas limitações	19
3.2 Considerações à cerca do <i>habeas corpus</i> coletivo n. 143.641/São Paulo.....	21
4 CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS	26

A REALIDADE DAS MÃES ENCARCERADAS NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA AOS SEUS FILHOS

Luciana Bezerra da Silva¹

Me. Geraldo Miranda Neto²

RESUMO: Este trabalho teve como objetivo analisar as condições precárias que permeiam o sistema prisional feminino no Brasil, para tal investigou suas consequências para as mães encarceradas e seus filhos. Com ênfase na violação do princípio da intranscendência da pena, destacou-se o dever do Estado em garantir os direitos fundamentais dessas mulheres e, consequentemente, de seus filhos dependentes. As crianças emergem como as principais vítimas desse sistema, ao passo que enfrentam o estigma social decorrente dos delitos cometidos por suas mães e sofrem as consequências da negligência estatal. Nesse contexto, analisa-se o *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, julgado em 2018 pelo STF, que busca possibilitar a aplicação de penas alternativas à prisão para mulheres com filhos menores de 12 anos, gestantes, puérperas e também mulheres com filhos portadores de deficiência sem condenação transitada em julgado. Essa medida visa promover a humanização tanto das mães quanto de seus filhos. O sistema prisional feminino brasileiro requer reformas para criar um ambiente mais adequado e proporcionar condições dignas para a ressocialização das mulheres. A promoção da justiça social demanda uma abordagem que considere não apenas a punição, mas também a recuperação e a proteção dos direitos humanos. Portanto, é essencial que o Estado se comprometa em implementar medidas que apoiem as mães encarceradas e seus filhos, para romper o ciclo de marginalização e proporcionar um futuro mais promissor para todas as pessoas envolvidas nesse contexto complexo. Este estudo realizou uma revisão bibliográfica abrangente para analisar e sintetizar as pesquisas existentes sobre o tema selecionado.

PALAVRAS-CHAVE: *Habeas corpus* coletivo; Intranscendência da pena; Mães encarceradas.

ABSTRACT: This study aims to analyze the precarious conditions within the female prison system in Brazil, investigating their consequences for incarcerated mothers and their children. With a special focus on the violation of the principle of the transcendence of the penalty, it emphasizes the State's duty to ensure the fundamental rights of these women and, consequently, of the dependent children. Children emerge as the main victims of this system, facing social stigma resulting from their mothers' offenses and suffering the consequences of state negligence. In this context, the study examines the collective *habeas corpus* n. 143.641/SP, decided in 2018 by the Brazilian Supreme Federal Court (STF), which seeks to enable the application of alternative penalties to imprisonment for women with children under 12, pregnant or postpartum, and those with children with disabilities, who have not had a final conviction. This measure aims to promote the humanization of both mothers and their children. The Brazilian female prison system requires reforms to create a more suitable environment and provide dignified conditions for women's rehabilitation. The promotion of social justice demands an approach that considers not only punishment but also recovery and the protection of human rights. Therefore, it is essential for the State to commit to implementing measures

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail luciana.com.bezerra@hotmail.com

² Professor da Faculdade de Jussara. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (Unb). E-mail: neto.gmpn@gmail.com

that support incarcerated mothers and their children, aiming to break the cycle of marginalization and provide a more promising future for everyone involved in this complex context. This study conducted a comprehensive literature review to analyze and synthesize existing research on the selected topic.

KEYWORDS: Transcendence of the penalty; Collective *habeas corpus*; Incarcerated mothers.

1 INTRODUÇÃO

O pressuposto que iniciou o debate desta pesquisa foi a vivência nos estudos de Direito, em especial ao Direito Penal, o direito de *ultima ratio*, pois o Direito Penal não tem como principal objetivo a punição em si, mas sim, ser a última alternativa a ser utilizada, embasado no princípio da dignidade da pessoa humana, preceito constitucional, por evitar que seja a única forma de controle do Estado sobre a sociedade.

O Direito Penal, como ramo do ordenamento jurídico, é responsável por estabelecer normas e coibir condutas consideradas criminosas. Quando um indivíduo comete um crime, esse infringe as leis e pode ser submetido ao processo penal, o que pode resultar em seu encarceramento como uma das formas de punição, a mais grave sanção, mas como ressaltado, não deverá ser a única.

No entanto, é fundamental que, diante do cometimento de um delito, o princípio da dignidade da pessoa humana seja preservado. Tal princípio é um valor intrínseco a todos os indivíduos, independentemente de suas ações ou escolhas, e deve ser respeitado em todas as etapas do processo penal.

Ao considerar a dignidade da pessoa humana, o sistema penal deve ir além da punição e buscar a ressocialização do indivíduo, oferecer a esse oportunidades de reabilitação e reinserção social, que permita uma reintegração efetiva do condenado na sociedade. Dessa forma, o direito penal pode cumprir sua função e não apenas aplicar a punição, mas também promover a justiça, a proteção dos direitos humanos e a construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva. Todavia, a realidade mostra que esse processo enfrenta desafios duradouros.

Diante desse conceito, volta-se a atenção ao encarceramento de mulheres no Brasil, em especial as que são mães. Tema esse de extrema dureza e dramaticidade que demanda uma análise crítica e aprofundada das condições desestruturadas do sistema prisional feminino e de suas consequências para as mulheres e seus filhos. Este trabalho tem como objetivo analisar as instruções dessa realidade, com ênfase na violação do princípio da intranscendência da pena, que afeta diretamente a vida das crianças que dependem dessas mães.

No decorrer dos estudos, analisar-se-á o sistema prisional feminino no Brasil, bem como os desafios e problemas que comprometem a soberania e os direitos das mulheres encarceradas. Para isso se utilizará de uma revisão abrangente, da qual serão levantados as características, problemas e desafios desse sistema, a fim de compreender suas raízes e limitações.

Além disso, serão explorados os efeitos das condições desestruturadas do sistema prisional feminino nas mães encarceradas, considerando os aspectos físicos, psicológicos e sociais que impactam sua vivência. Nesse contexto, é fundamental investigar as consequências para os filhos dessas mulheres, sem abrir mão da compreensão dos aspectos emocionais e sociais, assim como o estigma que expostos.

Um dos princípios fundamentais do sistema penal é o da intranscendência da pena, que estabelece que as consequências da pena devem ser impostas somente ao condenado, sem atingir seus familiares. No entanto, no contexto do sistema prisional feminino, esse princípio é frequentemente violado e afeta diretamente os filhos das mães encarceradas. Isso levanta um questionamento: Será tolerante a violação desse princípio, e como ficam suas repercussões jurídicas e sociais?

Para uma compreensão mais aprofundada do tema, será estudado o caso emblemático do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, julgado em 2018 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou o cumprimento de penas alternativas à prisão. Essa medida buscou promover a humanização tanto das mães encarceradas quanto de seus filhos, assim como considerou os direitos fundamentais e a proteção das crianças envolvidas.

Diante desse contexto, a fim de proporcionar um ambiente mais adequado e condições dignas para a ressocialização das mulheres, bem como de promoção da justiça social requer-se uma abordagem abrangente, que vai além da punição e inclui a recuperação e a proteção dos direitos humanos. É essencial que o Estado se comprometa a implementar medidas efetivas que apoiem as mães encarceradas e seus filhos, que visem romper o ciclo de marginalização e oferecer um futuro mais promissor para todas as pessoas envolvidas nesse cenário complexo.

Diante dessas considerações, o objetivo deste trabalho é discutir a relação entre o princípio da intranscendência da pena em relação às mulheres encarceradas e o *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP na garantia dos direitos humanos. Para elaboração deste trabalho, conta-se com uma revisão bibliográfica qualitativa combinada com pesquisas quantitativas, o que proporciona uma análise detalhada e fundamentada a cerca das causas e consequências do tema selecionado.

Dessa forma, será discutido inicialmente sobre o conceito do princípio da intranscendência da pena, seguindo para uma análise da realidade vivenciadas pelas mulheres

encarceradas no Brasil e, conseqüentemente, suas implicações tanto no contexto familiar, econômico e social. E por fim, será abordado alguns aspectos legais na temática do cárcere feminino no Brasil.

2 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA EM RELAÇÃO AOS FILHOS DAS MÃES ENCARCERADAS

2.1 Definição do princípio

O Princípio da intranscendência da pena é preceito consagrado na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, inciso XLV, o qual estabelece que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]" (Brasil, 1988), embora permita que a obrigação de reparar o dano, possa nos termos da lei, diante do falecimento do condenado, ser estendidas aos seus sucessores no limite do patrimônio deixado.

No estado democrático de direito a responsabilidade penal deve ser individual e não pode transcender a pessoa do delinquente, ou seja, a punição recebida pelo apenado é estritamente pessoal. Entretanto, no momento que o Estado exerce seu poder punitivo, os familiares do indivíduo são atingidos de forma reflexa como entende a maioria da doutrina (Madeira, 2020).

O princípio da intranscendência é garantia de que a sanção seja aplicada apenas ao transgressor, conforme interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em jurisprudência. "O princípio da intranscendência da pena, que proíbe que a pena atinja terceiros, decorre do princípio da pessoalidade da pena, segundo o qual a pena deve ser imposta e cumprida exclusivamente pelo condenado" (Silva, 2020, p. 500).

O princípio também foi interpretado pelo STJ como aplicável às pessoas jurídicas. No julgamento do REsp n. 1977172 , a Terceira Seção do STJ decidiu que o princípio da intranscendência da pena se aplica às pessoas jurídicas, reitera, portanto, a ideia de que a punição deve ser direcionada apenas ao ente responsável pelo delito e não aos outros que não contribuíram para a prática delitiva.

O relator do recurso, ministro Ribeiro Dantas, observou que a incorporação é uma operação societária típica, por meio da qual apenas a sociedade empresária incorporadora continuará a existir, na qualidade de sucessora de todas as relações patrimoniais da incorporada, cuja personalidade jurídica é extinta.

[...]

Para o relator, a extinção legal da pessoa jurídica ré – sem nenhum indício de fraude – leva à aplicação analógica do artigo 107, inciso I, do CP, com o conseqüente término da punibilidade (STJ, 2022).

Na legislação penal e nas disposições relacionadas à execução penal, o princípio da intranscendência é considerado ao tratar de questões como a gestação e a infância no contexto

prisional. Tal princípio é utilizado como base para adequar dispositivos legais e garantir que a pena não traga consequências desproporcionais aos indivíduos que não foram condenados pelo crime, especialmente em contextos que envolvem gestantes e crianças.

Na prática, o princípio da intranscendência estabelece que as penas não sejam impostas ou cumpridas por terceiros que não contribuíram para a prática criminosa, conforme dispõem a Constituição Federal do Brasil. Isso evita que indivíduos não envolvidos sejam indevidamente penalizados, o que reforça a ideia de responsabilidade pessoal no sistema jurídico brasileiro.

2.2 A Realidade das Mães Encarceradas

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir da resolução n. 369/2021, implementou diretrizes alinhadas às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) referente ao encarceramento de grávidas, mães e pais que detêm o poder familiar e a responsabilidade por crianças e pessoas com deficiência. Dessa forma, para possibilitar o acompanhamento desses grupos, o CNJ desenvolveu o painel de monitoramento on-line.

Desenvolvido pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) em parceria com o Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), o painel dá mais transparência no acompanhamento do cumprimento dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal e das ordens concedidas pelo STF nos *Habeas Corpus* n. 143.641/SP e n. 165.704/DF, que determinam a substituição da privação de liberdade por prisão domiciliar a esses grupos sempre que possível (CNJ, 2022).

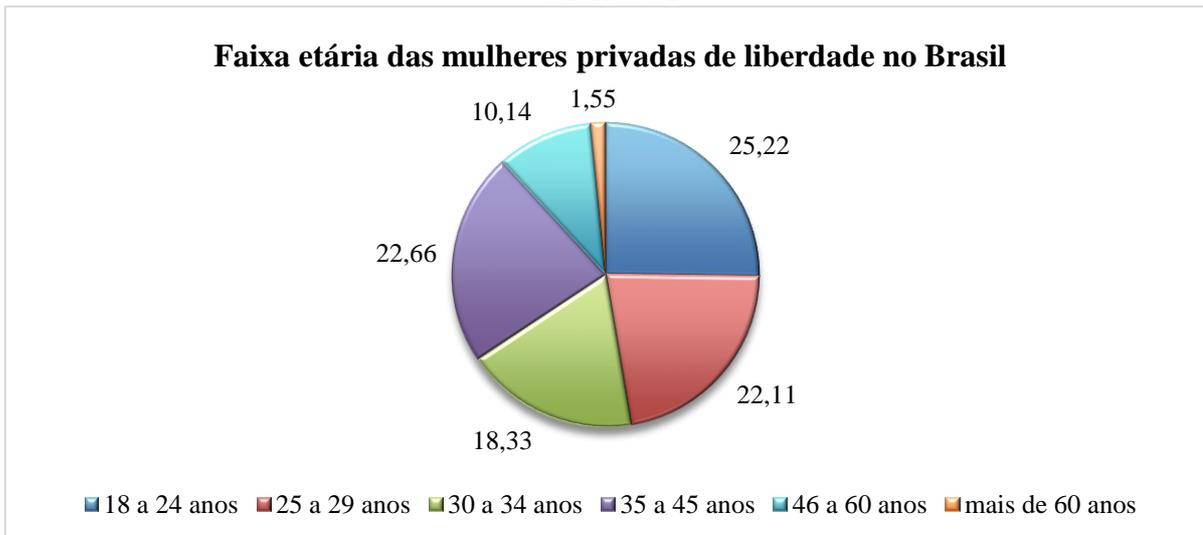
Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o número de mulheres presas no Brasil foi de 30 mil no segundo semestre de 2021, em tais dados constatava-se ainda que havia mais de 800 crianças no sistema prisional em todo o país, além de 180 gestantes. “A estatística mais recente, de 2017, informa que 14% das unidades prisionais que recebem mulheres têm espaço reservado para gestantes e lactantes, 3,2% têm berçário ou centro de referência materno-infantil e 0,66% têm creches” (CNJ, 2022).

Outra fonte de dados para análise é o Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017, disponibilizado pelo DEPEN, a partir desse pode-se compreender o perfil das mulheres encarceradas no Brasil, do qual se depreende que esse grupo de mulheres são, em sua grande maioria, jovens, negras ou pardas, com grau de escolaridade que chega apenas ao ensino fundamental, representado pelos dados relacionados a seguir.

No que diz respeito à idade das mulheres que estão privadas de liberdade no Brasil, é perceptível que a maioria é formada por jovens, dentro desse grupo, 25,22% têm idades entre

18 e 24 anos, seguidas por 22,66% na faixa etária de 35 a 49 anos e 22,11% entre 25 e 29 anos, dados esses ilustrados no gráfico 01. Quando somamos ao total de mulheres encarceradas com até 29 anos, chega-se a 47,33% da população carcerária.

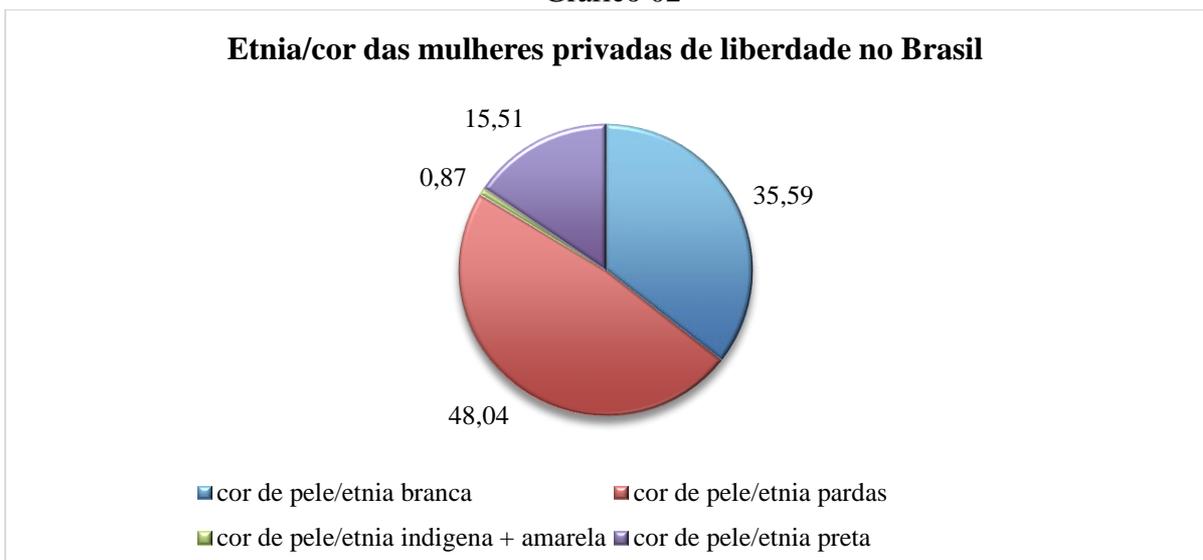
Gráfico 01



Fonte: Elaboração própria.

No que se refere aos dados sobre a cor ou etnia das mulheres encarceradas no Brasil, conforme representado no gráfico 2, observa-se que 48,04% das mulheres privadas de liberdade com informações sobre raça/etnia são classificadas como pardas, seguidas por 35,59% da população carcerária de cor/etnia branca e 15,51% de cor/etnia preta. Adiciona-se ainda as mulheres presas de cor/etnia preta e parda, alcançamos um total de 63,55% da população carcerária nacional.

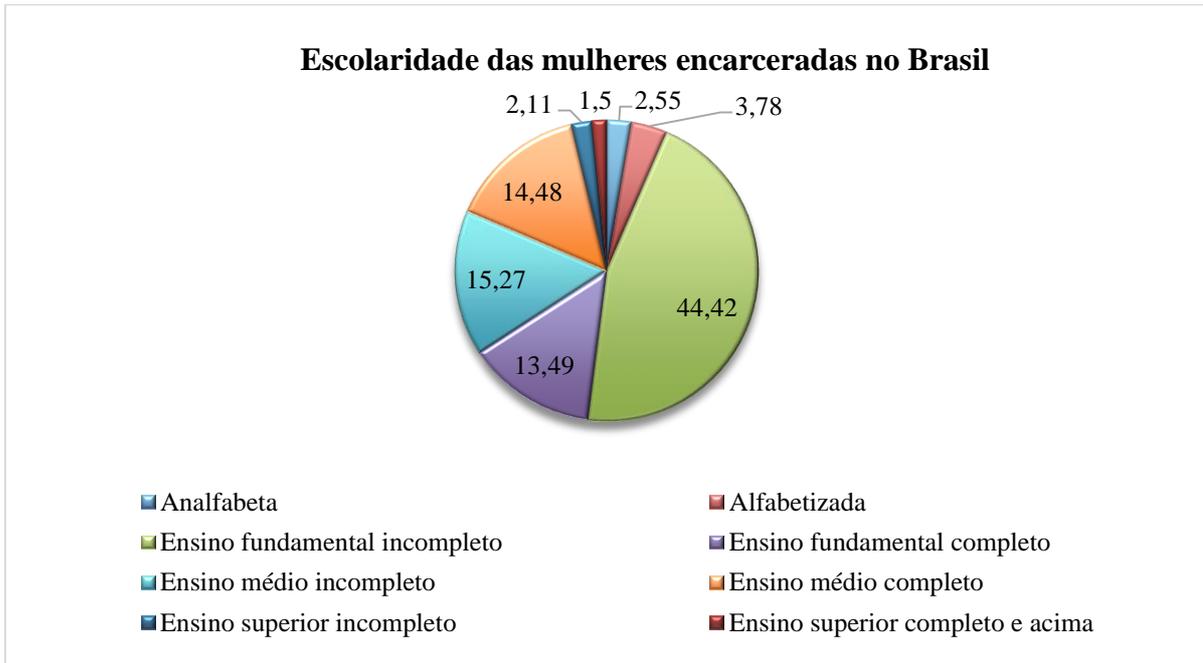
Gráfico 02



Fonte: Elaboração própria.

Com relação à escolaridade das mulheres que estão privadas de liberdade no Brasil, como mostra o gráfico 03, pode-se afirmar que 44,42% delas têm o Ensino Fundamental Incompleto, seguido por 15,27% com Ensino Médio Incompleto e 14,48% com Ensino Médio Completo. A parcela de detentas que possuem Ensino Superior Completo representa 1,46% do total de presas.

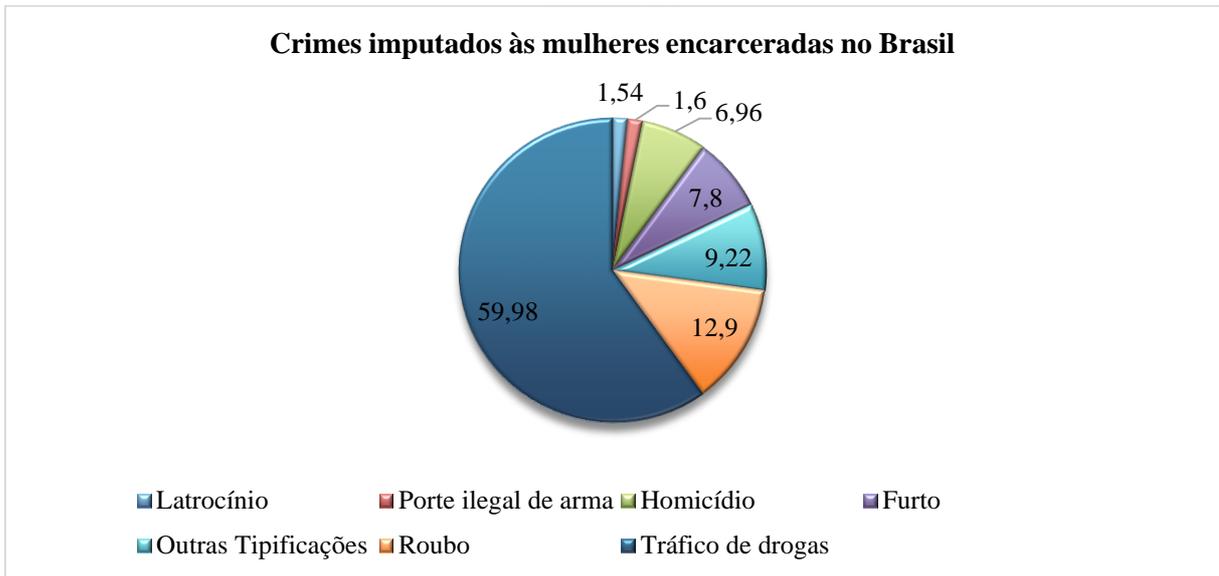
Gráfico 03



Fonte: Elaboração própria.

No que diz respeito à incidência de crimes tentados ou consumados entre os registros das mulheres sob custódia no país, é evidente que o tráfico de drogas se destaca como o principal motivo para a maioria das prisões, representa um total de 59,9% dos casos. Em seguida, o crime de roubo figura com 12,90% das prisões realizadas, seguido pelo furto, que corresponde a 7,80% dos casos, informações essas dispostas no gráfico 04.

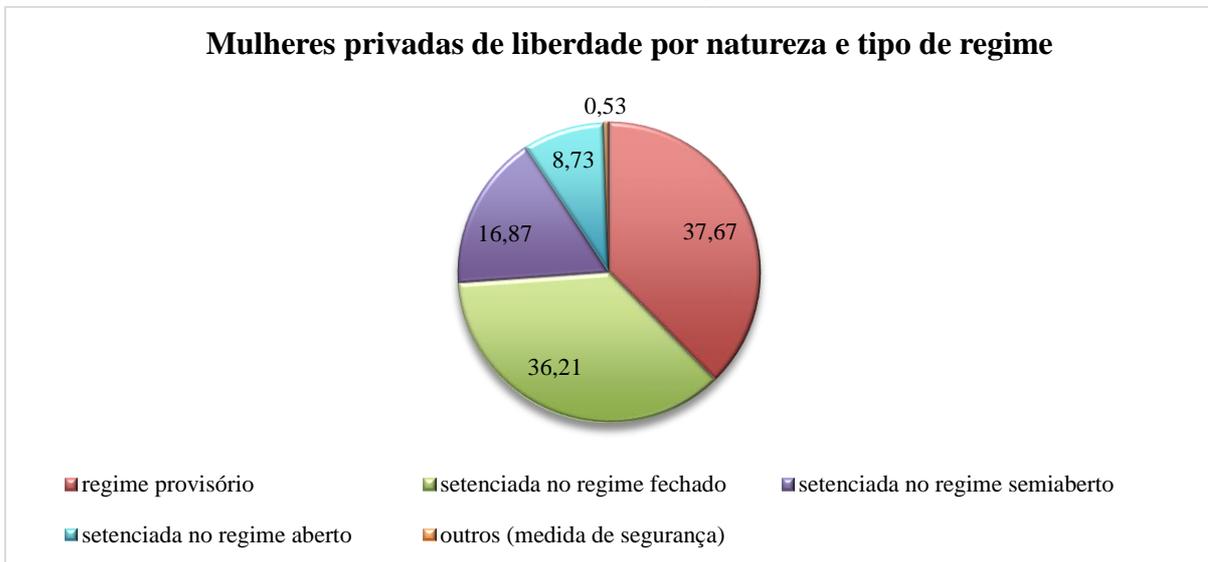
Gráfico 04



Fonte: Elaboração própria.

No tocante à natureza da prisão e tipo de regime no sistema penitenciário, os dados revelam que “[...] 37,67% das mulheres presas no Brasil são presas em regime provisórios, ou seja, sem condenação, seguidos de 36,21% composta por presas sentenciadas em regime fechado e 16,87% presas sentenciadas em regime semiaberto” (DEPEN, 2017, p. 13).³

Gráfico 05



Fonte: Elaboração própria.

Essas informações evidenciam a gravidade da situação das mulheres encarceradas no

³ Gráfico 05

Brasil, que traz reflexões acerca do âmbito estrutural e social do país. Pois, uma vez constatado que as estatísticas carcerárias são em sua maioria de mulheres pardas ou negras e com baixa escolaridade, ou seja, pertencem a um grupo econômico vulnerável no país. Grupo esse que é marginalizado pela sociedade e com oportunidades limitadas, em que mais de uma terça parte dessas mulheres ainda não tiveram sentença condenatória, causa assim um círculo vicioso de injustiças.

Ademais, estas mulheres não são apenas provenientes de bairros pobres e situações de pobreza, mas também em sua maioria negras, que lidam com o racismo diário de uma sociedade marcada pelo histórico da escravidão, junto ao machismo que perpetua na sociedade brasileira (Pestana *et al*, 2018).

Tão preocupante quanto, é a análise dos crimes imputados a essas mulheres, que conforme aponta as estatísticas, envolve o tráfico de drogas como o crime predominante entre as mulheres encarceradas no Brasil. Isso se justifica muitas vezes pela necessidade ou busca desesperada de subsidiar o sustento da família, porque geralmente elas são uma das poucas ou as únicas responsáveis pelo grupo familiar.

Em decorrência da maior participação feminina no mercado de trabalho e maior igualdade entre os gêneros, a participação da mulher no meio criminoso também aumenta, principalmente no envolvimento com o tráfico de drogas ou delitos contra o patrimônio. A busca pela autonomia financeira fez com que muitas optassem pela criminalidade, pois é uma maneira mais rápida de obter o retorno financeiro necessário (Persich, 2021, p. 14).

Ainda se pode destacar, conforme a autora Nana Queiroz (2015) que traz em sua obra, *Presos que Menstruam*, entre tantos relatos, os de muitas dessas mulheres que se envolvem com o tráfico de drogas, que o fizera por influência da família, em maioria, pelo companheiro, que por vezes acabam presos primeiro ou simplesmente às abandonam. Essas mulheres se veem em situação de miséria, abandono familiar e social, as quais passam a se utilizarem de artifícios ilegais para complementar a renda e garantir suas subsistências e daqueles que delas dependem.

Ao trilhar o caminho do crime também acabam presas e se encontram diante de um cenário carcerário inapropriado, pois verifica-se ainda que o sistema prisional brasileiro não está preparado para receber mulheres, muitas das quais são mães. Um dos principais desafios é que o sistema é voltado para o público masculino, com uma infraestrutura que não atende às necessidades específicas das mulheres, conforme aponta o Dr. Drauzio Varella, em seu livro, *Prisioneiras*, o público feminino exige uma atenção exclusiva das mulheres.

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas

prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez [...] (Varella, 2017 p. 13).

Outro apontamento relevante: “As mulheres foram escanteadas quando se pensou em cárcere no nosso país visto que suas necessidades tendem a permanecer em segundo plano nas políticas penitenciárias, ficando à mercê de regramentos dirigidos aos presos homens” (Persich, 2021, p. 15). Esse cenário reforça a afirmação de que o sistema carcerário brasileiro é predominantemente voltado para o público masculino, o que se traduz em uma falta de suprimentos básicos para as mulheres, como absorventes, e por extensão, falta de atendimento às necessidades específicas das gestantes e mães com recém-nascidos.

Dessa forma, as mães encarceradas enfrentam violência de gênero no ambiente prisional, especialmente durante o período gestacional, parto e pós-parto, pois as particularidades femininas e as necessidades associadas à maternidade não são atendidas adequadamente. Algumas mães encarceradas se sujeitam às condições piores para ficarem em presídios mais próximos de seus familiares, e enfrentam o temor constante de perder o vínculo e serem esquecidas por suas famílias.

A pena a ser paga pela mulher que cometeu delito à sociedade deve ser direcionada ao aprisionamento, somente. No entanto, esse cumprimento surge com violência nos mais diversos segmentos vivenciados pela mulher no sistema prisional. O gênero feminino torna-se violentado a partir do momento que é tratado de maneira idêntica ao masculino, pois a igualdade se apresenta de forma desigual, tendo em vista as diferenças em todos os aspectos (Medeiros *et al*, 2023. p. 08).

Em igual sentido, Nana Queiroz fortalece o conceito de desigualdade de gênero, inclusive quando se trata do encarceramento, expõe: “Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo” (Queiroz, 2015. p. 44).

Essas dificuldades estão profundamente enraizadas em uma configuração político-social machista patriarcal, que desvaloriza as mulheres e ignora suas necessidades específicas. O sistema prisional, em geral, foi projetado com base em uma visão masculina do crime e da punição, o qual possui pouco espaço para considerar as necessidades das mulheres.

Esses desafios revelam uma falta de adequação do sistema carcerário brasileiro para atender às necessidades e os direitos básicos das mães encarceradas e de seus filhos, o que reflete uma violação do princípio da intranscendência da pena dessas mães aos filhos. É

necessário um esforço conjunto para enfrentar essas questões, o que envolve políticas públicas mais inclusivas, a sensibilização da sociedade em relação aos direitos e necessidades das mulheres encarceradas.

Entretanto, a implementação de políticas públicas para mães encarceradas no Brasil enfrenta diversos obstáculos, seja na formulação de novas políticas, quanto na efetividade das existentes. “A implementação de políticas públicas no sistema carcerário feminino no Brasil enfrenta uma série de desafios, que incluem falta de recursos financeiros, burocracia, resistência de agentes do sistema e falta de articulação entre os diferentes atores envolvidos” (Costa, 2021, p. 154).

Apesar do aumento significativo na taxa de encarceramento feminino, a construção de políticas públicas que englobam a perspectiva de gênero ainda é um processo estatal a ser consolidado na agenda governamental brasileira. Há uma necessidade reconhecida de implementar políticas públicas que possam diminuir o encarceramento provisório e garantir a dignidade das mulheres em condição de cárcere definitivo no Brasil.

Para superar os desafios na implementação de políticas públicas, é importante promover medidas como aumento dos recursos financeiros, simplificação do processo de implementação, fortalecimento da formação de agentes do sistema e promoção da articulação entre os diferentes atores” (Silva, 2020, p. 33).

Identifica-se a necessidade de implementar diferentes metodologias que visam avaliar a realidade das mulheres encarceradas, bem como o desenvolvimento e redirecionamento de políticas públicas ligadas a essas mulheres nos sistemas prisionais e setores da sociedade. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estuda a definição de políticas públicas voltadas às mulheres encarceradas e às crianças nascidas em situação de encarceramento, que ficam com suas mães nos presídios.

Esses desafios ressaltam a complexidade e a necessidade urgente de desenvolver e implementar políticas públicas eficazes que possam atender às necessidades, bem como garantir os direitos das mulheres encarceradas e seus filhos no Brasil. O envolvimento de múltiplas partes interessadas, a inclusão da perspectiva de gênero e a avaliação contínua das políticas existentes são etapas cruciais para avançar nesta questão.

A conscientização e a mobilização social são fundamentais para trazer à tona essa questão e pressionar por mudanças no sistema prisional, a fim de garantir que as mulheres, em especial as grávidas e puérperas, tenham seus direitos humanos protegidos e recebam o apoio necessário durante esse período tão vulnerável.

2.3 Impacto da prisão no papel materno e as consequências para os filhos

O impacto da prisão nas mães, particularmente no Brasil, tem diversas facetas que afetam tanto as mulheres encarceradas quanto seus filhos. Algumas das implicações notáveis incluem: "A distância física entre mãe e filho é um dos impactos mais graves da prisão, pois representa uma ruptura no vínculo materno-filial" (Costa, 2021, p. 156).

A entrada das mães no sistema carcerário brasileiro significa uma alteração drástica na rotina não só dessas mulheres, mas também de suas famílias, principalmente na vida cotidiana dos filhos. Cerca de 74% das mulheres encarceradas no Brasil têm filhos, o que na maioria dos casos resulta em crianças e adolescentes sendo separados de suas mães. A delegação do cuidado a familiares pode gerar sobrecarga e estresse para os familiares, que precisam assumir uma nova responsabilidade" (Machado, 2021, p. 29).

As condições nas prisões são muitas vezes inadequadas para a maternidade, o que permite que mulheres grávidas encarceradas fiquem privadas de cuidados médicos adequados, de uma alimentação saudável e assistência familiar, apesar de algumas poderem se utilizar da prisão domiciliar.

As mulheres que estão presas durante o período da gestação e puerperal enfrentam uma série de desafios únicos. Na obra de Nana Queiroz, construída com base em relatos ouvidos de presas em suas vivências no cárcere, chegam a escandalizar aos olhos do leitor, o quão grande é o desrespeito para com a dignidade da pessoa humana submetida ao sistema carcerário. Um dos relatos chocantes, entre tantos trazidos pela autora, corrobora com os absurdos cometidos, trata-se, por exemplo, da detenta Glicéria, onde relata:

Logo após marcar o papel com seu nome, tentaram tomar Eru de suas mãos. Ela esperneou pelo direito de amamentar o seu menino, que não tinha nem dois meses de vida, e disse que só largava ele depois de morta. A polícia isolou, então, os dois numa cela escura e malcheirosa, onde eles se deitaram no chão e foram comidos por mosquitos a noite inteira [...] (Queiroz. 2015, p. 62).

O aprisionamento materno pode ter um impacto significativo no processo de socialização dos filhos, o que influencia negativamente o percurso de desenvolvimento das crianças. O estigma associado à "mãe criminosa" pode ter efeitos adversos tanto para as mulheres encarceradas quanto para seus filhos, situação que contribui para a marginalização e discriminação social. "A prisão de mães é uma violação dos direitos das crianças, pois priva os filhos de seu direito à convivência familiar e comunitária" (Silva, 2020, p. 33).

A separação familiar e seus impactos emocionais são multifacetados e profundamente enraizados na experiência de mães encarceradas e seus filhos no Brasil. "A separação familiar pode causar uma série de impactos emocionais, tanto nas mães quanto nos filhos" (Costa, 2021,

p. 154). O encarceramento de mães leva a uma ruptura drástica nas relações interpessoais e na experiência da maternidade. O ambiente prisional precário afeta adversamente a capacidade das mães de exercerem a maternidade e de manterem relações saudáveis com seus filhos e familiares.

O encarceramento produz várias rupturas com o meio social e familiar, afasta as mães de seus filhos, parceiros, amigos e do ambiente social. Esta separação é um golpe devastador tanto para as mães quanto para seus filhos, e é exacerbada pela falta de estudos e políticas públicas efetivas focadas nesta questão no Brasil. "Os filhos de mães encarceradas podem apresentar uma série de problemas emocionais, como ansiedade, depressão, problemas de comportamento e dificuldades de aprendizagem" (Machado, 2021, p. 29).

Há uma repercussão significativa na saúde mental das mães que estão prestes a serem separadas de seus filhos devido ao encarceramento, como destacado em um estudo realizado no Centro de Referência da Gestante Privada de Liberdade em Minas Gerais. A saúde mental dessas mulheres é gravemente afetada, para tanto se evidencia a necessidade urgente de apoio psicológico, serviços de aconselhamento e programas de reabilitação que abordem não apenas as necessidades das mães encarceradas, mas também o bem-estar emocional e psicológico de seus filhos (Freire; Nunes; Sampaio, 2019).

Ademais, os filhos de indivíduos encarcerados enfrentam preconceitos, o que muitas vezes levam a uma marginalização adicional. Esta marginalização é reforçada se as famílias já estiverem em contextos de vulnerabilidade e desvantagem econômica antes do encarceramento dos pais. "O pai dos filhos também pode ser afetado emocionalmente pela separação, pois pode sentir-se culpado, sobrecarregado e incapaz de cuidar dos filhos sozinhos." (Silva, 2020, p. 33)

A história do Brasil é marcada por intervenções de separação forçada de mães e filhos, especialmente em relação às mulheres em situação de vulnerabilidade. Essa separação não apenas reitera a violência contra essas mulheres, mas também tem um impacto duradouro e prejudicial em seus filhos.

A mulher presa, normalmente, era a responsável financeiramente pelo seu núcleo familiar, muitas vezes sendo única que cuidava dos filhos menores. O cárcere acaba por penalizar os filhos destas mulheres também, sejam aqueles nascidos dentro dos presídios, visto que já nascem com seu direito à liberdade restrito, como aqueles que pela prisão acabam afastados de suas genitoras e acabam por ficarem com familiares ou lares provisórios" (Persich, 2021. p. 20).

O momento da separação entre a mãe e o filho é crucial e deve ser manejado com cuidado, levando em consideração o melhor interesse da criança. A remoção da criança da prisão deve ser conduzida delicadamente, com medidas que proporcione um processo menos

traumático possível para ambas as partes.

A separação forçada de suas mães, devido à prisão, impede que essas crianças tenham uma relação saudável e contínua com suas referências maternas, o que prejudica desenvolvimento emocional e social delas. Isso confronta a proteção preconcebida tanto na Constituição Federal em seu artigo 227 quanto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais conferem a responsabilidade à família, à sociedade e ao Estado o dever de:

[...] assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Diante dessa realidade, é tolerado que o Estado assuma a responsabilidade de proteger os direitos das crianças em virtude da prisão de suas mães, para tal se faz necessário a adoção de medidas que respeitem o princípio da intranscendência da pena. Isso inclui a implementação de políticas públicas que busquem a humanização do sistema prisional feminino, o fortalecimento dos vínculos familiares, o apoio psicossocial às crianças e às mães encarceradas, bem como a busca por alternativas à prisão que priorizem a reintegração e a ressocialização das mães, sem prejudicar os direitos e o desenvolvimento das crianças.

A garantia do princípio da intranscendência da pena no contexto do direito da criança e da infância é fundamental para promover uma sociedade mais justa, inclusiva e apreciadora dos direitos humanos. Somente com respeito aos direitos das crianças e do cumprimento desse princípio é possível proporcionar um ambiente propício ao seu crescimento saudável e à construção de um futuro promissor.

3 ASPECTOS LEGAIS RELACIONADOS ÀS MÃES ENCARCERADAS

3.1 Legislação atual e suas limitações

A legislação brasileira reconhece várias disposições destinadas a proteger as mães e seus filhos no contexto do encarceramento. Algumas das leis e regulamentações pertinentes, que incluem a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal (LEP), visam a proteção das mães e dos filhos em situações de encarceramento. "A LEP é o principal instrumento legal que rege o sistema prisional brasileiro, mas ela apresenta algumas limitações que podem prejudicar as mulheres

encarceradas." (Costa, 2021, p. 153)

No entanto, apesar da existência dessas leis, como mencionado por Costa, 2021, há várias limitações na prática, que podem resultar em violações dos direitos das mães e seus filhos. Por exemplo, as leis não são suficientes para garantir os direitos reprodutivos e parentais das mães com seus filhos, que permanecem dentro e fora das prisões, e essa perspectiva também é considerada por outros autores.

O problema que se enfrenta no judiciário brasileiro é a inaplicabilidade da legislação em vigor, pois como já mencionado, a maioria das mulheres presas cometeram crimes sem violência ou grave ameaça e continuam encarceradas no sistema prisional, sem o direito a substituição da pena, pela prisão domiciliar (Almeida; Bonfim, 2021).

A legislação vigente confere vários direitos às gestantes encarceradas, entretanto, a falta de estrutura nas prisões muitas vezes leva à violação desses direitos, o que dificulta o acesso a cuidados médicos, higiene e condições apropriadas para o período de amamentação quando o recém-nascido permanece no presídio com sua mãe.

Além disso, uma emenda no Código de Processo Penal em 13 de abril de 2017 proibiu o uso de algemas em mulheres grávidas durante o trabalho de parto, assim como durante o puerpério imediato, período de 10 dias após o trabalho de parto. Esta emenda pode ser vista como um esforço para proteger os direitos das mulheres encarceradas, mas também destaca as limitações anteriores na legislação.

A Lei n. 13.257 de 2016 é considerada o Marco Legal da Primeira Infância, pois dispõem sobre as políticas públicas voltadas para a primeira infância, e alterou o texto de leis como a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Decreto-Lei n. 3.689/41 (Código Processo Penal), além de incluir o art. 473 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente)[...](Angher, 2022, p. 1672).

Esta lei preocupou-se em assegurar a todas as mulheres, por meio do art. 8º, “o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivos, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal integral no âmbito do sistema Único de Saúde” (Angher, 2022, p. 1116).

No entanto, leis como a n.13.257/16 propõem-se a proteger os direitos das crianças e melhorar a situação das mães, inclusive as que se encontram em situação de encarceramento,

todavia, talvez seja necessário expandir ainda mais essas possibilidades e garantir a aplicação eficaz desta lei.

Essas informações indicam que, embora existam leis e regulamentações destinadas a proteger as mães encarceradas e seus filhos, há limitações significativas na prática, um exemplo que comprova essa situação foi a aprovação do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP, preceito constitucional aplicado com fundamento de remediar a violência desencadeada pela falta de estrutura adequada nas prisões e de implementação eficiente das leis existentes.

3.2 Considerações à cerca do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/São Paulo

O *habeas corpus* é um instrumento jurídico utilizado para a proteção dos direitos individuais pertinentes à liberdade de qualquer indivíduo, sempre que ilegalmente tem sua liberdade privada ou sofrer ameaça ou coação. É garantido tanto pela Constituição Federal, quanto pelo Código de Processo Penal em seus artigos 647 à 667. Na Constituição Federal de 1988, o *habeas corpus* está previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, que estabelece: "Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (Brasil, 1988).

No tocante ao direito de liberdade de locomoção, começaram há alguns anos a surgir a ideia de utilização do *habeas corpus* no âmbito coletivo, com objetivo de dar celeridade, garantia da razoável duração do processo e ao próprio ideal de justiça. No Relatório do Ministro Ricardo Lewandowski, entre as teses de defesa apresentadas pelas impetrantes do HC n. 143.641/SP, foi:

O acolhimento do HC, tal como impetrado, ponderou, ensejará economia de recursos e maior celeridade para o julgamento de feitos criminais e ampliará o espectro de abrangência de tal instrumento, permitindo evitar a multiplicação de processos semelhantes (STF, 2018. p. 9).

Conforme relatório do *Habeas Corpus* n. 143.641/SP, o Supremo Tribunal Federal – STF, firmou entendimento de que, as ações coletivas devem ser utilizadas como forma de possibilitar o acesso à justiça principalmente de grupos vulneráveis, do ponto de vista econômico e social, como exposto pelo Ministro Ricardo Lewandowski. O que se torna perfeitamente adequado à utilização desse remédio constitucional para proteger esse direito tão fundamental e relevante ao ser humano.

O *habeas corpus* coletivo envolve um processo objetivo, ou seja, não envolve um caso concreto, mas sim abstrato. O ministro Ricardo Lewandowski ressaltou, como é um processo

objetivo, a legitimidade ativa para esse *habeas corpus* coletivo tem que ser restrita, não é qualquer um que pode impetrar tal remédio. Para sanar então este ponto, o ministro fez uma aplicação analógica da lei do mandado de injunção, a Lei 13.300/2016, ao *habeas corpus* coletivo, assim o relatou:

A seguir, afirmei o cabimento do *habeas corpus* coletivo mas estabeleci algumas premissas para seu conhecimento, mormente no que tange à legitimação ativa, que entendi, por analogia à legislação referente ao mandado de injunção coletivo, ser da Defensoria Pública da União, por tratar-se de ação cujos efeitos podem ter abrangência nacional (STF, 2018, p. 12).

O *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP foi impetrado pela Defensoria Pública da União, por membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) junto ao Supremo Tribunal de Justiça (STF), votado pela 2ª turma, que objetiva a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, para assim beneficiar as mulheres que tem filho com menos de 12 anos, gestantes, puérperas e também mulheres com filhos portadores de deficiência. Conforme texto do relatório, o STF assim decidiu:

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPENDENTE e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício (STF, 2018 p. 33).

O objetivo desse HC baseou-se na prerrogativa de que, as presas preventivamente, em vez de estarem encarceradas, deveriam ter direito à prisão preventiva domiciliar, que é prevista no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP), que aponta em seu texto:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL, 1941.).

A prisão cautelar (provisória), seja temporária ou preventiva, ocorre quando, a pedido da Polícia ou do Ministério Público, é concedida pelo juiz, de maneira fundamentada, uma vez

que o procedimento: “Pode ocorrer para a garantia da ordem pública e econômica (impedir a continuidade da prática dos crimes); para a conveniência da instrução criminal (evitar que o acusado destrua provas ou constranja testemunhas); e para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (Senado, s.d.)”.

Portanto, manter encarcerada uma mulher em situação não condizente com esse exposto, é uma prisão ilegal, uma vez cumpridos os requisitos apontados no art. 318 do Código de Processo Penal, ela tem o direito a uma prisão preventiva domiciliar, sem prejuízo das demais medidas oportunizadas pelo art. 319 do CPP. Além de violar princípios do Estatuto da Criança e princípios da Lei de Deficiência, porque os presídios brasileiros são degradantes, e violam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Acrescenta-se a essa periferia o sofrimento encapsulado da mãe ao mencionar o aprisionamento do filho ou, para algumas, como aprisionamento duplo ou ser presa duas vezes, com teor de arrependimento, aprendizado, considerando-se a influência do encarceramento para filho(a), com a privação materna. Observa-se isso, a partir do rompimento da díade mãe-filho, sendo apresentado, no viés da transgressão e do desvio, como lição para mãe e como motivo de aprendizado, o que reflete, diretamente, no(a) “filho(a) preso(a)”, o qual, sem culpa, cumpre uma pena, num primeiro momento, no presídio com a mãe. Noutro, fora do presídio, sem apoio materno e, muitas vezes, de familiares” (Medeiros *et al*, 2022. p. 09).

O artigo 42 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) prevê uma série de infraestrutura que o presídio feminino deve ter, como por exemplo, espaço para berçário, creche, entretano, que infelizmente em uma maioria esmagadora dos presídios, inexistente. O encarceramento se revela ilegal quando viola a dignidade da pessoa humana, transfigura um Estado que deixou de cumprir com os requisitos mínimos de custódia das mulheres, conforme aponta Caroline Pestana *et al*:

O sistema penitenciário brasileiro, em relação às mulheres, ainda é demasiadamente precário no que diz respeito às condições de higiene, seja pessoal ou do local. Assim, não é cumprida a Lei 7.210 de Execução Penal, isto é, a promessa de garantir um tratamento decente e humanizado para os detentos como constado em tal instituto” (Pestana *et al*. 2018. p. 06).

Em 2010, a Assembleia geral da ONU (Organização das Nações Unidas) aprovou as chamadas Regras de Bangkok, que são regras mínimas para o tratamento das prisioneiras. O documento prioriza as medidas alternativas não privativas às mulheres infratoras, aquelas que não geram o cárcere.

As Nações Unidas têm enfatizado em diversos contextos as exigências específicas para abordar a situação de mulheres infratoras. [...]; que, nos países onde isso ainda não fora feito, os programas e serviços utilizados como medidas alternativas ao encarceramento devem ser disponibilizados a mulheres infratoras da mesma forma que aos homens infratores; e que as Nações Unidas, as organizações governamentais

e não governamentais reconhecidas como entidades consultivas pela Organização e todas as outras organizações internacionais continuassem envidando esforços para assegurar que a mulher infratora fosse tratada justa e igualmente durante prisão, processo, sentença e encarceramento, com atenção especial dedicada aos problemas específicos enfrentados pelas mulheres infradoras, tais como a gestação e cuidados com os/as filhos/as. (CNJ, 2016. p. 10).

Nesse sentido, o *habeas corpus* coletivo só beneficia as mulheres que ainda detêm o poder familiar e presas provisoriamente, isto é, não avançou para as mulheres que tiveram condenação transitada em julgado. Logo, se o poder familiar for suspenso ou destituído por qualquer motivo, não há o que se falar no benefício, assim como também não o terá a presa cujo o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça contra o próprio filho, como frisado pelo Ministro Lewandowski. Também haverá situações excepcionalíssimas, que será a exceção onde o juiz fundamentará a denegação e manterá a prisão preventiva mediante cárcere.

Dessa forma, a decisão do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, como perfeitamente apontado por Carla Amorim (2018, p. 2), “[...]configura-se como uma estratégia para atender os direitos humanos da mulher encarcerada, se tornando um instrumento de política pública no que tange a promoção da dignidade da mulher”. Não se limita, portanto, somente a esse resultado, alcança também a esfera pessoal dos filhos dessas mulheres, que voltam a ter o olhar do Estado para as preocupações com o bem-estar dessas crianças, o que lhes garante a possibilidade de uma infância digna.

4 CONCLUSÃO

A realidade das mães encarceradas no Brasil, conforme exposto, apresenta um cenário complexo e desafiador, pois a criminalidade feminina possui causas e consequências atreladas a um contexto social e econômico do país, pois é composto por grupos de mulheres vítimas da desigualdade social, o que atinge seus filhos e muitas vezes deixam marcas permanentes. E essa situação se agrava, quando o Estado deixa de prover condições fundamentais atreladas a dignidade da pessoa humana, principalmente quando se refere às mulheres encarceradas.

Nesse sentido, com os estudos e as pesquisas levantadas nesse trabalho, foi nítida a constatação das condições precárias existentes no sistema prisional feminino brasileiro. O que configura na lesão de direitos básicos das mulheres em condições de cárcere, no desprovimento de direitos inerentes a pessoa humana, conseqüentemente, na usurpação de qualquer condição de defesa da maternidade, bem como causa inúmeros efeitos negativos sobre os filhos dessas mulheres, situações essas que corroboram a existência de violações ao texto Constitucional Brasileiro, à LEP e ao ECA.

Dessa forma, a temática sobre o cárcere feminino no Brasil levanta uma discussão crítica sobre como a pena imposta às mães transcende a elas e atinge seus filhos, resta configurado a violação do princípio jurídico da intranscendência da pena. Esse cenário aponta para uma necessidade urgente de repensar sobre as políticas e práticas correntes no sistema prisional brasileiro, e de igual modo criar uma avaliação contínua de sua eficácia.

Todavia, para criar um ambiente mais propício e suportável para as mães encarceradas e seus filhos, é assencial uma abordagem sobre as barreiras sistêmicas que perpetuam o ciclo de criminalidade e marginalização. Isso envolve uma análise minuciosa das políticas existentes e uma disposição para incorporar práticas inovadoras, humanizadas e acima de tudo, efetivas. Os programas de apoio psicossocial e educativo são essenciais para proporcionar um suporte abrangente, que aborde tanto as necessidades emocionais quanto as educacionais das mães e seus filhos.

De modo semelhante, estabelecer parcerias interinstitucionais pode ampliar o alcance e a eficácia das intervenções propostas, isso permite criar uma rede de suporte mais sólida e integrada. Além disso, a avaliação e o ajuste contínuo das medidas existentes são essenciais para garantirem que as intervenções permaneçam relevantes e eficazes ao longo do tempo, as quais sejam capazes de se adaptarem às mudanças nas necessidades e circunstâncias das mães encarceradas e seus filhos.

Em conclusão, a questão das mães encarceradas no Brasil exige uma resposta bem pensada e multifacetada. A proposta de um modelo integrado é um passo promissor em direção a um sistema mais justo e adequado, que atenda às necessidades dessas mulheres e seus filhos, que evite a transmissão intergeracional da criminalidade e promova uma sociedade mais inclusiva e justa.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ingrid Rangel; BONFIN, Anaelson Almeida. A maternidade no cárcere. **Jusbrasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-maternidade-no-carcere/1249592095#:~:text=A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20vigente%20apresenta%20in%C3%BAmeros,%C3%89>>. Acessado em: 05 Nov. 2023.
- AMORIM, Carla Maria Costa. **Reflexões sobre o habeas Corpus n. 143641/2018 e o direito das mulheres encarceradas**. Artigo Científico (Bacharel em Direito). Jussara. Faculdade de Jussara. 2018.
- ANGHER, Anne Joyce (Org). **Vade mecum acadêmico de direito Rideel**. 34. Ed. São Paulo. Rideel. 2022.
- BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 14 de Mai. 2023.
- BRASIL. **Decreto lei n° 3.689. Código de Processo Penal**. República Federativa do Brasil. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acessado em: 03 Nov. 2023.
- CNJ. **Regras De Bangkok. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas e liberdade para mulheres infratoras**. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acessado em 03 Mai. 2023.
- CNJ. **CNJ lança painel com dados sobre mães, pais e responsáveis no sistema prisional**. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-painel-com-dados-sobre-maes-pais-e-responsaveis-no-sistema-prisional/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,o%20pa%C3%ADs%20e%20159%20gestantes.>> Acessado em: 03 Nov. 2023.
- CNJ. **Manual Resolução 369/2021**. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/manual-resolucao-369-140222.pdf>>. Acessado em: 04 Nov. 2023.
- COSTA, Renata Cristina. **O impacto da prisão materna na vida das crianças: uma revisão de literatura**. São Paulo. RBCCri. 2021.
- DEPEN. **Infopen Mulheres 2017**. 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>> Acessado em: 04 Nov. 2023.
- FREIRE, Mirella Marques; NUNES, Karla Gomes; SAMPAIO, Maria C. G. Tannure. **Encarceramento e maternidade: sobre a separação e suas consequências em saúde mental para as mães**. UNISC. 2019. Disponível em <<https://online.unisc.br/seer/index.php/ripsunisc/article/view/13459>>. Acessado em 08 Nov.

2023.

MACHADO, Michael Ferreira. **A realidade das mães encarceradas no Brasil**. São Paulo. RBCCrim. 2021.

MADEIRA, Livia. Princípio da Intranscendência. **Jusbrasil**. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-intranscendencia/1183562763>>. Acessado em: 02 Nov. 2023.

NEZ, Anna Luzia Buchala. **Os princípios da interpretação constitucional e sua utilização pelo Supremo Tribunal Federal**. Sinprifaz. 2012. MARTI

MEDEIROS, Anderson Brito *et al.* Representações sociais da maternidade para mulheres em privação de liberdade no sistema prisional feminino. **SciELO**. 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/mM7SBfhtb3wCS4FZPNzFbwj/?lang=pt>>. Acesso em: 02 de Ago. 2023.

OLIVEIRA, Paula Cristine; ABREU, Verônica Fraga; ANDRADE, Lucas Campos de. Princípio da intranscendência da pena e a relação das detentas com os filhos, no sistema prisional brasileiro. **Anima e Educa**. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22688/1/PRINC%20DA%20INTRASCEND%20ANCIA%20DA%20PENNA%20-%20TCC%20PAULA%20E%20VER%20NICA.pdf>>. Acessado em 14 de Out. 2023.

PERSICH, Helena Arbo. Maternidade e Cárcere: Violação do princípio da intranscendência da pena para o filho. **Unijui**. 2021. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/7365/Helena%20Arbo%20Persich.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=O%20c%20A%20rcere%20acaba%20por%20penalizar,com%20familiares%20ou%20lares%20provis%20B3rios>>. Acesso em: 04 de abr. 2023.

PESTANA, Caroline *et al.* A realidade das mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro: O tratamento do sexo feminino por trás das grades. **Jusbrasil**. 2018. Disponível em: <<https://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acessado em: 08 de Out. 2023.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro. Editora Record, 2015.

SENADO FEDERAL. **Prisão Preventiva**. s. d. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/prisao-preventiva>>. Acesado em: 03 Nov. 2023.

SILVA, Ana Beatriz. Presos que menstruam: A invisibilidade das mulheres privadas de liberdade na sociedade brasileira. **Sismoteca UFCG**. Campina Grande. 2021. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/20258#:~:text=Nesta%20obra%20a%20autora%20retrata,da%20sociedade%20brasileira%20com%20elas>>. Acessado em: 29 de Set.2023.

SILVA, Aurenio Pereira. **O perfil do encarcerado no Brasil: análise dos dados do Infopen**. São Paulo. RBCCrim. 2020.

STF. **Habeas corpus 14.641 São Paulo**. 2018. Disponível em:
<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>
Acessado em: 06 Set. 2023.

STJ. **Para Terceira Seção, responsabilização penal de empresa não é transferida com incorporação**. 2022. Disponível em:
<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19092022-Para-Terceira-Secao--responsabilizacao-penal-de-empresa-nao-e-transferida-com-incorporacao.aspx>>. Acessado em: 02 Nov. 2023.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo. Editora Companhia das Letras, 2017.